

Processo

MS 10254 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2004/0181771-6

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

22/03/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 03/04/2006 p. 215

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPOSIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito de ampla defesa e do contraditório ao impetrante restou cerceado, porquanto seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão.
2. O recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso o agente ou órgão prolator da decisão ou ato impugnado não o reconsidere. Na espécie, o fundamento de que o processo administrativo disciplinar se rege pela Lei n. 8.112/90 e apenas subsidiariamente pela Lei n. 9.784/99 não exclui a possibilidade e o direito do interessado de ter seu recurso examinado pelo agente superior, já que o recurso administrativo hierárquico independe de previsão legal. Assim, é irrelevante o fato de o recurso hierárquico não estar previsto na legislação especial, qual seja, a Lei n. 8.112/90. De qualquer forma, o referido diploma legal contempla a possibilidade de recorrer à autoridade hierarquicamente superior, no capítulo destinado ao direito de petição, assegurado aos servidores públicos, em processo administrativo disciplinar (arts. 104/115), denominando-se simplesmente de recurso.
3. Imperioso asseverar, ainda, que a previsão, na Lei n. 8.112/90, do pedido de revisão não possui o condão de excluir, em razão de alegada especialidade, o recurso administrativo hierárquico, já que os dois recursos não se confundem. Com efeito, o pedido de revisão possui requisitos mais específicos que o hierárquico e é analisado pela autoridade que praticou o ato impugnado. Sobreleva notar que o recebimento de um recurso no lugar do outro não pode ser realizado

com vista a prejudicar a situação do administrado, nem cercear seu direito de defesa.

4. Segurança concedida, diante do cerceamento do direito de defesa do impetrante, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos administrativos hierárquicos do impetrante ao Presidente da República, para que este os examine como entender de direito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, FELIX FISCHER, PAULO GALLOTTI e LAURITA VAZ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros PAULO MEDINA e NILSON NAVES e, ocasionalmente, o Sr. Ministro GILSON DIPP.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Resumo Estruturado

CABIMENTO, CONCESSÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPUGNAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, MINISTRO DE ESTADO, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, RECEBIMENTO, RECURSO HIERÁRQUICO, COM, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUALIDADE, PEDIDO, REVISÃO, E, NEGAÇÃO, SEGUIMENTO, RECURSO HIERÁRQUICO, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR / IRRELEVÂNCIA, ALEGAÇÃO, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL, LEI FEDERAL, 1990, OU, IRREGULARIDADE, DENOMINAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO; NÃO CARACTERIZAÇÃO, PEDIDO, REVISÃO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, RECURSO HIERÁRQUICO, DECORRÊNCIA, DIVERSIDADE, REQUISITO; INEXISTÊNCIA, COISA JULGADA ADMINISTRATIVA; CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, E, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, IMPETRANTE.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

***** LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Doutrina

OBRA : MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 11ª ED., RIO DE JANEIRO, LUMEN JURIS, 2004, P. 791-792.

AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

OBRA : PROCESSO ADMINISTRATIVO, SÃO PAULO, MALHEIROS, 2003, P. 176.

AUTOR : SÉRGIO FERRAZ E ADILSON ABREU DALLARI